

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMILIO GOELDI

**Edital de EDITAL N° 18/2017/SEI-MCTIC
Concorrência n° 01/2017**

ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa de pequeno porte, com CNPJ de nº11507015/0001-67, situada à Rod. do Tapanã, Conj Park Amazônia lote 08, representada pelo seu sócio proprietário GUSTAVO ULIANA FONSECA, com Rg de nº 4367320 SSP/PA, CPF nº776091402-44, CREA 15418D/PA, vem, apresentar, **IMPUGNAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO EDITAL** em questão com fulcro no C.C. o Artigo 41 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, calcado no relevantes motivos de fato e meridianas razões de direito a seguir aduzidas.

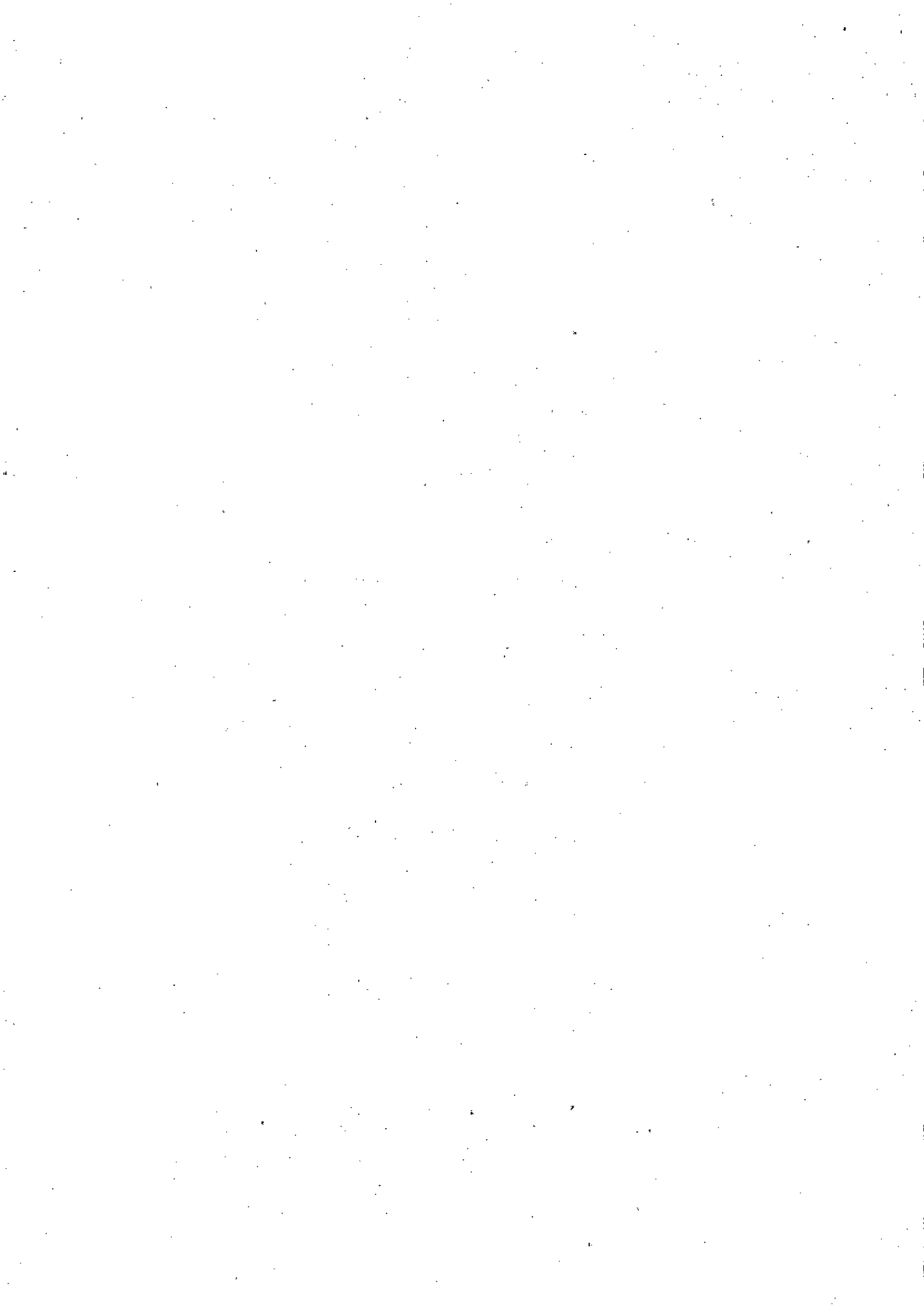
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, imperioso destacar a tempestividade da presente impugnação, com fulcro na Lei Federal das Licitações, nº 8.666/93.

**“Art. 41.
(...)”**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação...”

Pois bem, considerando que a data de abertura da sessão pública está designada para o próximo dia 22/11/2017, logo, o segundo dia útil que antecede o a sessão pública é o dia 20/11/2017, portanto, é a data limite (prazo fatal) para as licitantes



ofertarem impugnação ao Edital, o que faz prova da tempestividade desta peça recursal.

DO MÉRITO

Trata-se de impugnação que ocorre do fato de o edital em questão, ter sido modificado no item 7.3.3.2 e 7.3.3.4, no tocante a comprovação de capacidade técnica, onde após alteração, o mesmo passa a exigir 30% do quantitativo referente a piso em korodur, e 10% do quantitativo referente a painel acústico.

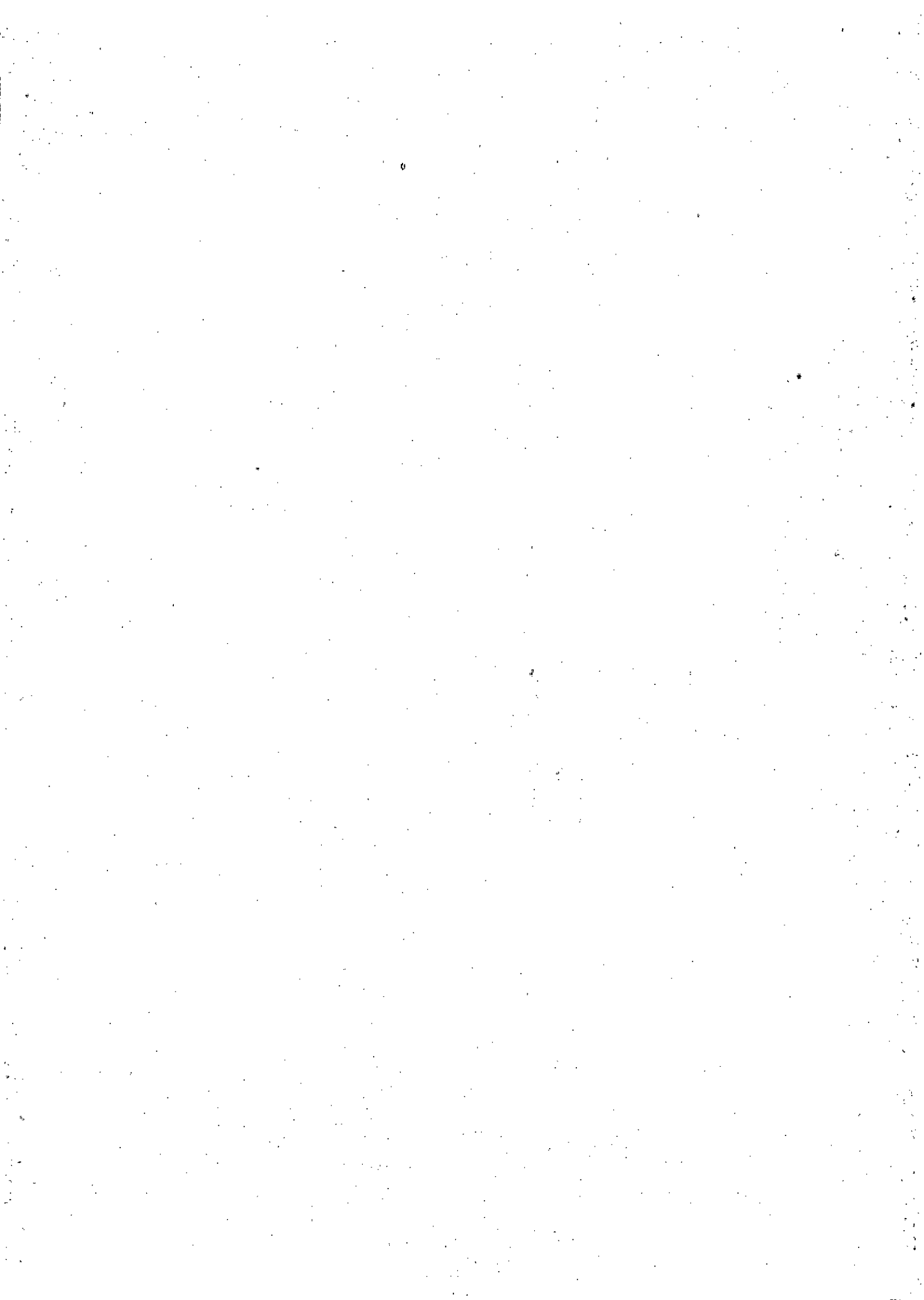
Acontece nobre julgador, que tal alteração, é ilegal, desprovida de fundamentação, e fere a competitividade e o interesse publico.

Vejamos:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



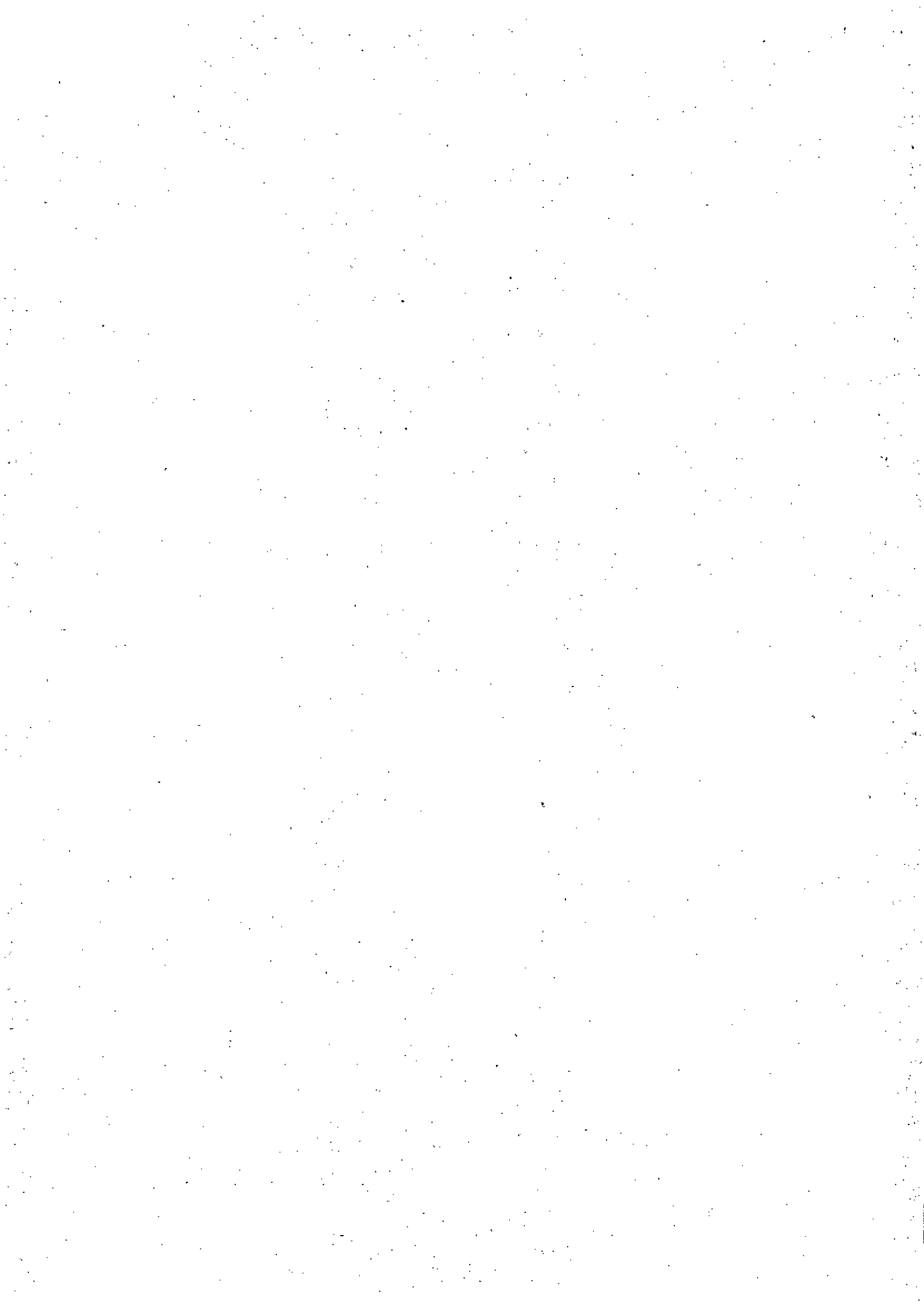
*de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

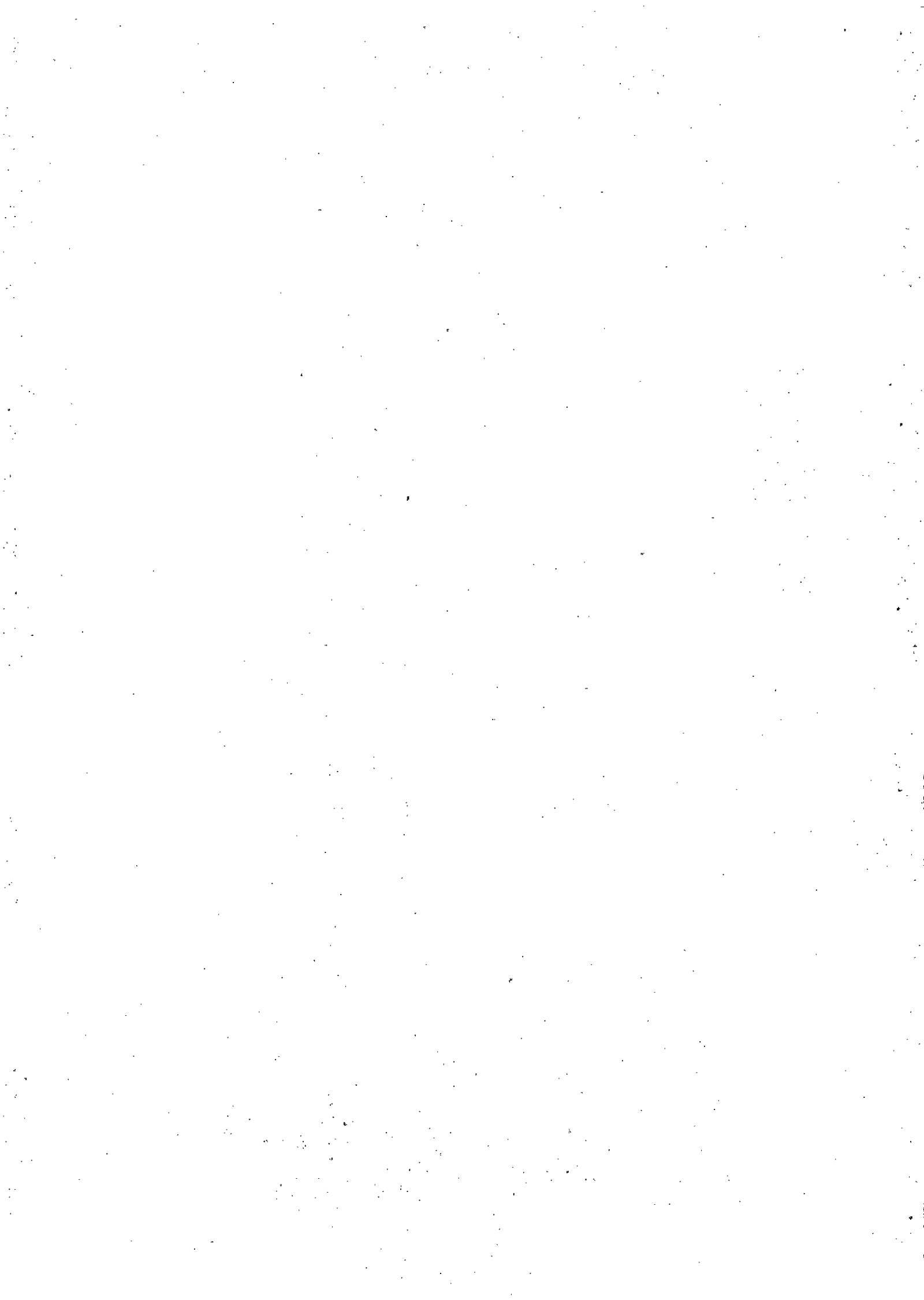
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos; e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu*



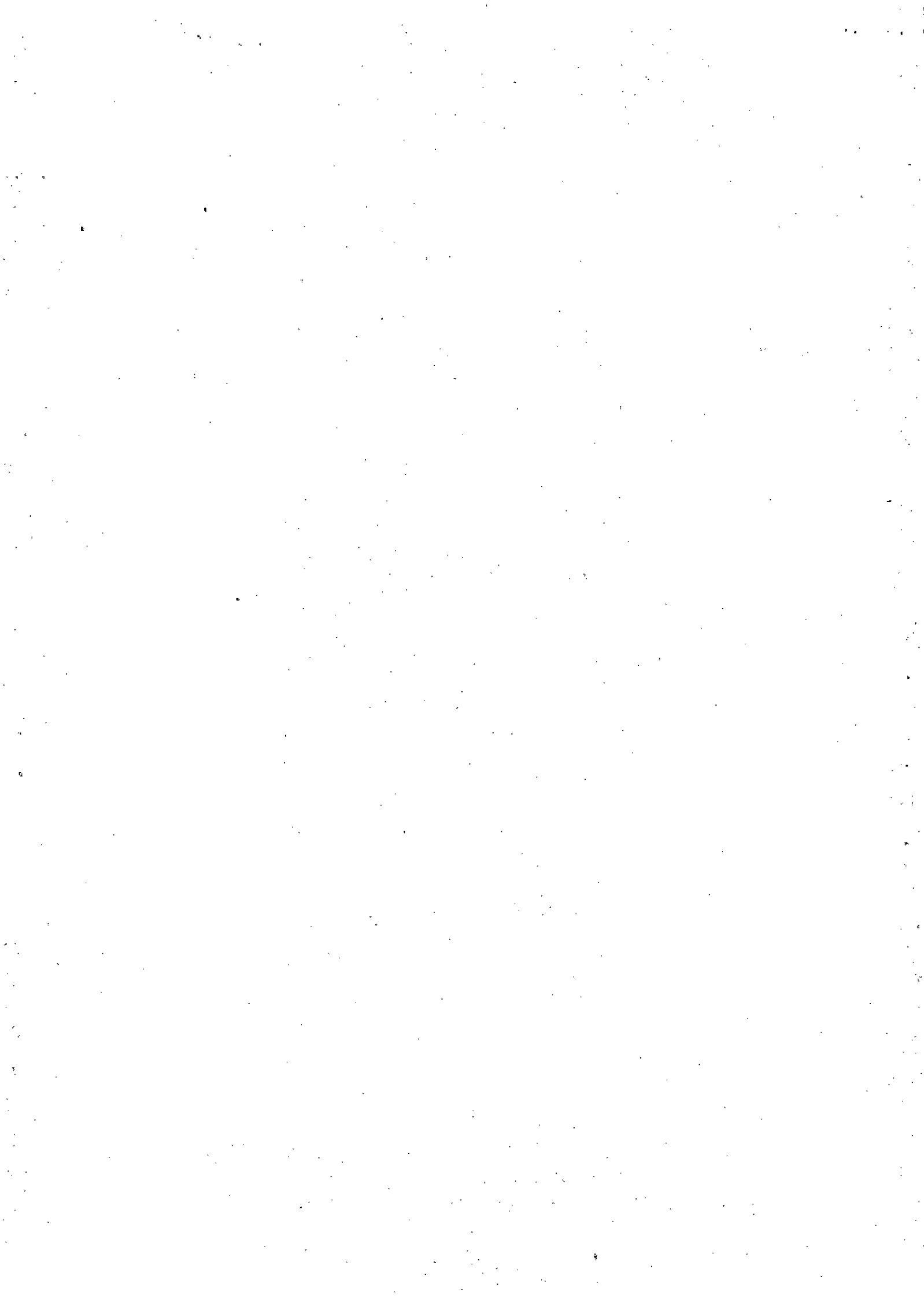
quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e



deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Portanto, fica claro que a alteração realizada no Edital, incluindo posteriormente estas exigências citadas, restringem a competitividade, além de estarem desacompanhadas da legalidade e impessoalidade devidas.

Citemos como exemplo o caso da exigência de comprovação de realização de painel acústico com lã de vidro.

Este item jamais poderia ser considerado como parcela de maior relevância para o objeto, uma vez que o mesmo não tem qualquer relevância financeira, estando seu custo orçado pela Administração como apenas 1,06% do total do objeto.

Além disto, sua execução não existe qualquer complexidade técnica que justifique uma possível relevância técnica excepcional, tal fato pode ser comprovado, pelo fato de sua execução sequer esta descrita no caderno de especificações técnicas fornecidos para a obra.

Logo, entendemos que a alteração do Edital para inclusão destes dois itens como parcela de maior relevância e exigência de comprovação de execução anterior, ferem o interesse publico, a competitividade, bem como encontram-se desacompanhadas de fundamentação legal.

Portanto, solicitamos que as mesmas sejam desconsideradas, primando pela IMPUGNAÇÃO DESTAS ALTERAÇÕES ILEGAIS.



Vale lembrar que além disto, para incluir as alterações mencionadas, seria necessário a reabertura do prazo devido a alteração do Edital, situação esta também não obedecida, e que se mantida, compromete ainda mais a lisura do certame.

Inicialmente devemos lembrar o que diz a Lei 8.666,

1 “Art. 21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido...”.

Logo, tal alteração no Edital, além de divulgação para os interessados, deve ser acompanhada de reabertura do prazo para abertura da licitação.

III - DO PEDIDO

À vista do exposto, com base nos dispositivos legais, constitucionais e no entendimento pretoriano firmado no ponto e trazido à baila, requer-se o **PROVIMENTO** do desta **IMPUGNAÇÃO**, mantendo o Edital anteriormente lançado, **IMPUGNANDO-SE** as alterações viciosas realizadas posteriormente.

São os termos em que,
espera deferimento.

Belém, 20 de novembro de 2017.

P.P/ Caroline de Almeida C. Williams
ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Reabi 20/11/2017
Dilson Junior

